



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086954 - BA(2025/0419095-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A  
**ADVOGADO** : MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660  
**AGRAVADO** : G M S (MENOR)  
**AGRAVADO** : E DO C S - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO - BA043794  
DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA - BA042824

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE CICLISTA. DANO MORAL E PENSIONAMENTO. INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em hipóteses de dano moral decorrente de morte de familiar, a fixação de indenização, em regra, entre 300 e 500 salários mínimos atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. A revisão do *quantum* indenizatório por dano moral em recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante.

3. Quando o valor da indenização por dano moral é fixado dentro dos parâmetros jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça para casos de morte de familiar, incide a Súmula nº 7/STJ para obstar a sua reavaliação.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086954 - BA(2025/0419095-7)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A  
ADVOGADO : MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660  
AGRAVADO : G M S (MENOR)  
AGRAVADO : E DO C S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADOS : HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO - BA043794  
DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA - BA042824

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE CICLISTA. DANO MORAL E PENSIONAMENTO. INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em hipóteses de dano moral decorrente de morte de familiar, a fixação de indenização, em regra, entre 300 e 500 salários mínimos atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. A revisão do *quantum* indenizatório por dano moral em recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante.

3. Quando o valor da indenização por dano moral é fixado dentro dos parâmetros jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça para casos de morte de familiar, incide a Súmula nº 7/STJ para obstar a sua reavaliação.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELO DE CICLISTA. MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPRESA DE TRANSPORTE. COMPANHEIRO E FILHA DE 4 ANOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO STJ EM HIPÓTESES DESSA NATUREZA. PENSIONAMENTO MENSAL. DESEMPREGO NO MOMENTO DO FATO. IRRELEVÂNCIA. VÍTIMA EM IDADE PRODUTIVA QUE CONTRIBUÍA COM O NÚCLEO FAMILIAR E MOMENTANEAMENTE LABORAVA INFORMALMENTE. SENTENÇA DOTADA DE JURIDICIDADE. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.*

*I – A Acionada foi condenada pelo atropelo e morte de Crislaine Melchior Batista na via pública. Alega que o fato decorreu de culpa da própria vítima.*

*II - A ciclista colhida pelo ônibus é considerada como 'bystander', ou seja, aquela que, embora não integre a relação jurídica original, sofre os efeitos de um acidente de consumo.*

*III - Na qualidade de concessionária de serviço público de transporte, a Apelante só não responderia pelo resultado se fosse provada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, hipótese em que seria rompido o nexo causal entre a sua conduta e resultado fatal.*

*IV - A responsabilidade objetiva lhe impunha que realizasse a prova de que não deu causa e nem contribuiu para o resultado, o que não ocorreu nos autos. Dotada de juridicidade, pois, a sentença que reconheceu a responsabilidade e a obrigação de indenizar o companheiro e a filha menor da vítima.*

*V - O entendimento do Tribunal estadual firmado está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, que tem arbitrado para as hipóteses de dano-morte a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. (STJ - AgInt no AREsp: 1777875 AM 2020/0274468-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2023)*

*VI - Por se tratar de família de baixa renda em que a dependência econômica é presumida, se mostra irrelevante que a vítima estivesse momentaneamente desempregada. O pensionamento fixado no menor valor que um trabalhador pode receber pelo se labor não comporta redução no caso concreto.*

*VI - Sentença mantida em sintonia com os Pareceres do Ministério Público em ambas as instâncias.*

*RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fls. 465/466)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 509/513).

No recurso especial, a recorrente alega a violação do art. 944 do Código Civil, pois o montante fixado a título de danos morais (R\$ 200.000,00 para a filha e R\$ 150.000,00 para o companheiro) seria exorbitante e destoaria dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 552/555), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## **VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à violação ao art. 944, do Código Civil, o Tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

*"Nos autos a Apelante não comprovou que a culpa tenha sido exclusivamente da Autora, visto que sequer restou caracterizado de forma evidente que esta tenha de fato saído da ciclovia e caído em frente ao ônibus em movimento. Ademais, também não foi sequer impugnado que o veículo não se encontrava na faixa direita e trafegava pela via esquerda, de forma rente à ciclovia. Observe-se que a dúvida não pode ser interpretada em favor da Fornecedora, seja por decorrência natural da inversão ope legis da ônus da prova (§3º, citado), seja pela pelo princípio legal que estabelece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º, I, CDC).*

*Ademais, a dirimente que permite desonerar o fornecedor pela quebra do nexo causal exige a comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por conseguinte, sequer uma eventual alusão a uma culpa concorrente beneficiaria a Apelante.*

*No que toca às reportagens jornalísticas, a narrativa colhida de transeuntes pela imprensa não apresenta fatos que atestem sem margem de dúvida a responsabilidade exclusiva da vítima e, portanto, não desoneram a Recorrente de sua responsabilidade.*

*Sobre a indenização por dano moral, verifica-se que se trata da morte de uma mãe de família de apenas 28 anos de idade, ou seja, com toda expectativa de vida pela frente. Ademais, deixou uma filha de 4 anos, que não só teve ceifada a vida de sua mãe, como presenciou a cena traumática.*

*É certo que a reparação por dano extrapatrimonial não deve se converter em fator de enriquecimento em razão de arbitramento aleatório ou exacerbado. Não é menos certo, porém, que, em casos de morte não há valor em dinheiro que substitua a pessoa amada. Busca-se, pois, proporcionar alguma reparação aos que foram ceifados da presença do ente querido. A par desse lenitivo, a expressão monetária deve ser condizente que o desestímulo que se espera da condenação indenizatória. Não há proporção possível, visto que, para se equiparar ao resultado morte, a indenização teria que conduzir o agente à completa ruína, escopo alheio à prestação jurisdicional, assim como ao próprio conceito de humanidade.*

*Nesse contexto, frente a inegável gravidade dos fatos e sua repercussão imensurável da vida dos Autores, companheiro e filha da vítima. Desse modo, há de se buscar valor minimamente capaz de oferecer uma reparação relevante aos familiares sobreviventes, ao tempo que incida de forma também relevante sobre o causador do acidente fatal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para casos que tais, se mostra razoável o arbitramento indenizatório entre 300 e 500 salários mínimos, conforme precedentes:*

*(...)*

*Desse modo, por se tratar de família de baixa renda em que a dependência econômica é presumida, bem como pela informação de que a vítima, conquanto estivesse momentaneamente desempregada, labutava como manicure, tenho como devido o pensionamento arbitrado e não acolho a pretensão de redução do montante já fixado no menor valor que um trabalhador pode receber pelo seu labor.*

*Assim, atestada a juridicidade da sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva da Recorrente pelo evento descrito nos autos, bem assim porque a reparação foi fixada nos parâmetros estabelecidos pelo STJ e bem ajustados às circunstâncias do caso concreto, considerando devido e adequado o pensionamento determinado pelo juízo a quo, entendo como dotada de juridicidade a sentença atacada." (e-STJ fls. 471/473)*

Depreende-se da análise recursal que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece como razoável e proporcional a fixação de indenização por dano moral decorrente de óbito de familiar em montantes equivalentes, em regra, entre 300 e 500 salários mínimos.

A propósito:

*"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Recurso especial interposto por autora contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reduziu o valor da indenização por danos morais pela morte de seu filho em acidente de trânsito, de R\$ 100.000,00 para R\$ 25.000,00, sob o fundamento de que o montante original estaria acima dos parâmetros jurisprudenciais e que a atualização monetária tornaria o valor excessivo.*

*2. A autora alegou que o valor fixado pelo Tribunal de origem é irrisório e desproporcional à gravidade do dano, considerando que o acidente foi causado por conduta gravemente culposa do réu, que invadiu a pista contrária, sob suposta embriaguez, causando o óbito do filho da recorrente, de 22 anos, e omitindo socorro.*

*3. A sentença de primeiro grau havia fixado a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso.*

*4. O acórdão recorrido minorou o valor da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00, acrescido de juros na forma da sentença e exclusivamente da Taxa Selic após a publicação da decisão.*

## II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o valor de R\$ 25.000,00 fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais pela morte do filho da recorrente é irrisório e desproporcional, em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

## III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância ou a irrisoriedade do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**7. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece como razoável e proporcional a fixação de indenização por dano moral decorrente de óbito em montantes equivalentes, em regra, a 300 a 500 salários mínimos.**

8. No caso concreto, o valor de R\$ 25.000,00 fixado pelo Tribunal de origem demonstra-se irrisório e desarrazoado, considerando a gravidade da conduta do réu, que causou o óbito do filho da recorrente ao invadir a pista contrária, sob suposta embriaguez e omitindo socorro.

9. A majoração do quantum indenizatório para R\$ 300.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando o caráter coercitivo e pedagógico da medida, sem implicar enriquecimento sem causa.

## IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 300.000,00, mantendo os consectários da mora e a sucumbência nos moldes definidos nas instâncias ordinárias."

(REsp 2.120.105/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. MORTE DE IRMÃO. CONDENAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. AFASTADA.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 19/2/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/6/2022 e concluso ao gabinete em 18/10/2023.

**2. O propósito recursal consiste em decidir se deve ser mantido o arbitramento de R\$ 800.000,00, a cada um dos recorridos, a título de compensação por danos morais em razão do falecimento de seu irmão.**

3. O valor da indenização por danos morais arbitrado pelas instâncias ordinárias somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou excessivo, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ nestas restritas hipóteses.

**4. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, valores entre 300 a 500 salários mínimos a título de compensação por dano moral decorrente da morte de familiar.**

5. Hipótese em que a redução do montante indenizatório para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, a cada um dos recorridos, culminando no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do falecimento de seu irmão, mostra-se razoável e se encontra dentro das balizas fixadas pela jurisprudência desta Corte, bem como encontra amparo no Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido entre o recorrente e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

6. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reduzir o valor arbitrado a título de compensação por dano moral para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada um dos recorridos, e para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."

(REsp 2.098.933/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL.

ACIDENTE AÉREO COM VÍTIMAS FATAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MORTE. TREZENTOS MIL REAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, POIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ORIUNDOS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. ÉPOCA DO SINISTRO. TABELA DO IBGE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Amazonas dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. **O entendimento do Tribunal estadual firmado está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, que tem arbitrado para as hipóteses de dano-morte a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.** Súmula nº 83 do STJ.

3. A pensão mensal por ato ilícito deve perdurar (termo final) até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.777.875/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023 - grifou-se.)

Verifica-se que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório constante nos autos, manifestou-se expressamente quanto à proporcionalidade do valor arbitrado a título de indenização, bem como quanto à inexistência de enriquecimento sem causa por parte do recorrido.

A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que revisão do *quantum* indenizatório por danos morais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial pelos óbices de inadequação da via para análise constitucional, inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto a cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, mérito e quantum, e ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) sobre julgamento *citra petita*.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais decorrente de assalto ocorrido no interior de agência bancária; O valor da causa foi fixado em R\$ 40.000,00.

3. A sentença julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, com juros e correção, fixando honorários em 15%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, reconheceu responsabilidade objetiva por fortuito interno e dano *in re ipsa*, e majorou honorários para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia à luz dos arts. 370, 373 II, 375 e 464 §1º II do CPC, ilegitimidade passiva frente aos arts. 485 VI do CPC e 37 §6º e 144 da CF, excludentes de responsabilidade e inexistência de defeito do serviço conforme arts. 14 §1º I e II e §3º II do CDC, 2 e 22 da

Lei n. 7.102/1983 e 393 e 927, parágrafo único, do CC, desproporção do quantum à luz dos arts. 402, 403, 944, 946, 884 e 886 do CC, e julgamento citra petita em relação aos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se verificou, pois o Tribunal de origem enfrentou as matérias essenciais e rejeitou embargos sem vício do art. 1.022 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do indeferimento da prova pericial e da tese de cerceamento de defesa, bem como da conclusão sobre ilegitimidade passiva.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a rediscussão do reconhecimento de responsabilidade objetiva por fortuito interno e das excludentes de responsabilidade.

9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do quantum indenizatório por danos morais.

10. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto ao alegado julgamento citra petita por ausência de prequestionamento.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento : '1. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais e afasta embargos sem vício.' '2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do indeferimento de prova pericial e do cerceamento de defesa.' '3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão sobre ilegitimidade passiva.' '4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da responsabilidade objetiva por fortuito interno e das excludentes de responsabilidade.' '5. **Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do quantum indenizatório.**' '6. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento quanto ao julgamento citra petita.'

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 370, 373 II, 375, 464 §1º II, 485 VI, 141, 492, 1.013; CDC, arts. 14 §1º I e II, §3º II; Lei n. 7.102/1983, arts. 2, 22; CC, arts. 393, 927, parágrafo único, 402, 403, 944, 946, 884, 886; CF, arts. 5º V, LV, 37 §6º, 144.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356."

(AREsp 3.070.242/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifou-se.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. Ação indenizatória por inscrição indevida no Sistema de Informações de Crédito (SCR), com pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes. Sentença de parcial procedência, com condenação ao pagamento de R\$ 25.000,00 por danos morais e negativa de indenização por lucros cessantes, em razão de laudo pericial que afastou o dano material. Apelações interpostas por ambas as partes que foram desprovidas pelo Tribunal de origem.

2. Recursos especiais interpostos pela parte autora e pela parte demandada. A parte autora alegou cerceamento de defesa e julgamento fora dos limites do pedido. A parte demandada alegou ausência de comprovação de abalo moral e enriquecimento sem causa, em razão do valor arbitrado a título de danos morais, que considerou excessivo.

3. O requisito do prequestionamento não foi preenchido quanto ao cerceamento de defesa, pois, não tendo a Corte de origem deliberado sobre o tema, a parte recorrente não suscitou a omissão em embargos de declaração, conforme exigido pela jurisprudência do STJ e pelo art. 1.025 do CPC.

4. O exame da alegação de julgamento fora dos limites do pedido pressupõe, na situação 'sub judice', reavaliação de fatos e provas, imprópria em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A configuração de dano moral 'in re ipsa' em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.



**6. A pretensão da parte demandada de afastar ou reduzir o valor da indenização por danos morais esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória, salvo se o quantum for considerado ínfimo ou exorbitante, o que não se verificou no caso em exame.**

7. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais."

(AREsp 2.275.689/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INICIAL INTERPRETADO DE FORMA LÓGICO-SISTEMÁTICA. DANOS MORAIS. QUANTUM QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.

**2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não se verifica no caso dos autos. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.**

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido."

(AREsp 3.034.907/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE CRIANÇA NA ESCOLA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO PEDIDO DE PAUTA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A decretação de nulidade depende da demonstração de prejuízo, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

**3. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do valor da indenização por dano moral quando não evidenciada patente desproporcionalidade.**

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.716.834/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 3.086.954 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0419095-7

Número de Origem:  
80613922020198050001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

ADVOGADO : MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660

AGRAVADO : G M S (MENOR)

AGRAVADO : E DO C S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO - BA043794

DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA - BA042824

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026